



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Raul Pires Barbosa, 1464 - Bairro Chácara Cachoeira - CEP - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

MANIFESTAÇÃO

Processo SEI 33/002980/2025

Vistos, etc

Após a reunião realizada pela Coordenação Criminal em conjunto com a Comissão Criminal Permanente do Colégio (evento 0327563), na qual restou aprovado o enunciado 2, abaixo discriminado, encaminho neste momento, a consolidação das manifestações relativas ao referido enunciado (evento 0316788), como se vê abaixo.

ENUNCIADO 2

“A defensora pública ou o defensor público deverá, quando houver modificação do enquadramento jurídico do fato na sentença por meio de absolvição parcial ou desclassificação que conduza a crime com pena mínima abstrata inferior a 4 anos (considerando causas de aumento no grau mínimo e causas de diminuição no grau máximo), para acusado primário em delito sem violência ou grave ameaça, requerer a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) sob pena de nulidade da sentença condenatória por violação ao art. 28-A do CPP”.

SÚMULA:

DIREITO PROCESSUAL PENAL - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL/ANPP – MODIFICAÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO NA SENTENÇA (ABSOLVIÇÃO PARCIAL OU DESCLASSIFICAÇÃO) – ANÁLISE DO CRITÉRIO OBJETIVO (PENA INFERIOR A 4 ANOS) – PENA ABSTRATA – CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO GRAU MÁXIMO E CAUSA DE AUMENTO NO GRAU MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 28-A DO CPP

JUSTIFICATIVA:

A modificação do enquadramento jurídico do fato na sentença, por meio de absolvição parcial ou desclassificação da imputação, que conduza a pena **mínima abstrata** cominada ao(s) delito(s) imputado(s) no *quantum* inferior a 4 (quatro) anos, sendo a pessoa acusada primária, não se tratando de delito com violência ou grave ameaça, viabiliza o oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal, que dispõe:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Entende-se inicialmente, que a sentença que altera o quadro fático jurídico e aplica sentença

condenatória às situações que permitem a análise do ANPP é nula de pleno direito, pois não poderia proferir decreto condenatório, sem antes encaminhar os autos ao MP para a análise do oferecimento do benefício à pessoa processada.

Para a análise do oferecimento do ANPP o critério a ser observado é a pena abstrata, nos termos utilizados para a proposta de suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei n. 9.099/95, cujo instituto foi adaptado para o benefício do ANPP, tomando-se a pena mínima cominada ao delito com a redução máxima prevista para a causa de diminuição da pena, e o aumento mínimo para a causa de aumento da pena.

Este é o entendimento do Superior Tribunal Justiça, ao decidir que “No precedente do AgRg no REsp 2.016.905/SP, a Quinta Turma do STJ estabeleceu que, em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva. (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Assim, independentemente de a pena concreta ter sido aplicada igual ou superior a 4 anos, a pena a ser observada é a abstrata.

Nesse sentido, pela aplicação da pena abstrata definiu a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal **no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.526.898-SC, datado de 15 de maio de 2025**, que, por unanimidade decidiu pela possibilidade de análise do ANPP pela Procuradoria-Geral da República, diante do novo enquadramento fático jurídico, em que o acusado foi condenado no delito de tráfico privilegiado à pena de 04 anos e 02 meses de reclusão. Assim consta do voto condutor da e. Ministra Cármem Lúcia:

“16. Em relação à possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal ao crime de tráfico de drogas privilegiado, no julgamento do Habeas Corpus n. 225.993/SP, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal, por unanimidade, assentou sua viabilidade, visto que, “conforme versa o § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), impõe-se considerar as causas de diminuição aplicáveis na espécie. Nesses casos, para se chegar a pena mínima, em abstrato, deve-se considerar a fração que mais diminui a pena. No crime do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, tem-se pena mínima de 5 anos de reclusão, a qual, incidindo o percentual de redução máxima de 2/3, resulta em quantum inferior a 4 anos”. Esta a ementa do julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343, DE 2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE, EM TESE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Conforme estabelecido no § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), são levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis à espécie. Nesses casos, para se chegar à menor pena possível, em abstrato, deve-se considerar a fração que menos aumente a pena assim como a que mais a diminua. 2. Na espécie em análise, uma vez denunciadas as pacientes pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas transnacional), não faziam jus ao benefício, o qual se tornou possível ante o reconhecimento, no título condenatório, da incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (HC n. 225.993-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 22.10.2024).

Confiram-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: ARE n. 1.319.706, de minha relatoria, DJe 8.1.2025; HC n. 248.914, de minha relatoria, DJe 25.11.2024; e RE n. 1.512.370, Relator

o Ministro Edson Fachin, DJe 2.10.2024."

No mesmo sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343, DE 2006. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: APLICABILIDADE, EM TESE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Conforme estabelecido no § 1º do art. 28-A do CPP, para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput do artigo (4 anos), são levadas em consideração as causas de aumento e diminuição aplicáveis à espécie. Nesses casos, para se chegar à menor pena possível, em abstrato, deve-se considerar a fração que menos aumente a pena assim como a que mais a diminua.

2. Na espécie em análise, uma vez denunciadas as pacientes pelo crime do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei nº 11.343, de 2006 (tráfico de drogas transnacional), não faziam jus ao benefício, o qual se tornou possível ante o reconhecimento, no título condenatório, da incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(HC 225993 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-10-2024 PUBLIC 22-10-2024)

Desta forma, para a análise do critério objetivo (pena inferior a 4 anos), **deve-se observar a pena abstrata do delito**, com as causas de aumento e de diminuição da pena, nos termos do art. 28-A, § 1º, do CPP, sendo a causa de aumento em seu mínimo legal e a causa de diminuição em seu grau máximo.

Ademais de tudo o que se expôs, importante trazer à baila a **Recomendação nº 02/2020 da Defensoria Pública-Geral de Mato Grosso do Sul** que dispõe sobre a atuação dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul com atribuição na área criminal acerca do Acordo de Não Persecução Penal estabeleceu diretrizes claras para a atuação defensiva.

Campo Grande, data do sistema.

Zeliana Luzia Delarissa Sabala
Defensora Pública
Coordenadora Criminal de Segunda Instância



Documento assinado eletronicamente por **ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA, DEFENSOR PÚBLICO**, em 21/07/2025, às 15:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3T0MKe9> informando o código verificador **0334386** e o código CRC **323F04A5**.